SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2082331 - DF (2022/0400922-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	G B DA S
ADVOGADA	:	NATALIA REBECA SALES BEZERRA - DF059175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para reconhecer a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e restabelecer a reprimenda fixada na sentença.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação da defesa para contrarrazões ao recurso especial ministerial configura nulidade apta a invalidar a decisão monocrática; (ii) saber se há *bis in idem* na aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, quando fundamentadas na violência contra a mulher e na condição de padrasto da vítima; e (iii) saber se é possível o prequestionamento de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. A ciência inequívoca da existência e do processamento do recurso especial ministerial, aliada à inércia da parte por mais de 3 anos (mesmo ciente do recurso, reitero), afasta a alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação para contrarrazões.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual, conforme a tese firmada no Tema 1.215/STJ, não há *bis in idem* na aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, do

Documento eletrônico VDA60936988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: aceb536b-2aa4-491f-9301-74ccbc14ed10

Código Penal quando se valoram circunstâncias distintas; no caso, foram considerados, de forma autônoma, a violência contra a mulher (agravante) e a relação de autoridade decorrente da condição de padrasto (majorante).

5. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A parte deve suscitar nulidade na primeira oportunidade; a ciência inequívoca do recurso especial ministerial e de seu processamento afasta o alegado cerceamento de defesa por falta de intimação para contrarrazões.

2. Em crimes contra a dignidade sexual, é lícita a aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal quando fundadas em circunstâncias distintas, vedando-se o *bis in idem* apenas quando presente exclusivamente a relação de autoridade.

3. O Superior Tribunal de Justiça não enfrenta matéria constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º, III; CP, art. 61, II, "f"; CP, art. 226, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.038.833/MG (Tema 1.215), Terceira Seção, j. 13.11.2024; STJ, REsp 2.134.949/PB, Sexta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.382/BA, Quinta Turma, j. 29.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.034.417/MS, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.113.380/MT, Quinta Turma, j. 03.03.2026; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.634.077/SP, Quinta Turma, j. 22.09.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: aceb536b-2aa4-491f-9301-74ccbc14ed10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2082331 - DF (2022/0400922-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	G B DA S
ADVOGADA	:	NATALIA REBECA SALES BEZERRA - DF059175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para reconhecer a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e restabelecer a reprimenda fixada na sentença.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação da defesa para contrarrazões ao recurso especial ministerial configura nulidade apta a invalidar a decisão monocrática; (ii) saber se há *bis in idem* na aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, quando fundamentadas na violência contra a mulher e na condição de padrasto da vítima; e (iii) saber se é possível o prequestionamento de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. A ciência inequívoca da existência e do processamento do recurso especial ministerial, aliada à inércia da parte por mais de 3 anos (mesmo ciente do recurso, reitero), afasta a alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação para contrarrazões.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual, conforme a tese firmada no Tema 1.215/STJ, não há *bis in idem* na aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, do

Documento eletrônico VDA60014137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: b44deb08-cd72-4b06-87bd-10365adf9b3e

Código Penal quando se valoram circunstâncias distintas; no caso, foram considerados, de forma autônoma, a violência contra a mulher (agravante) e a relação de autoridade decorrente da condição de padrasto (majorante).

5. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A parte deve suscitar nulidade na primeira oportunidade; a ciência inequívoca do recurso especial ministerial e de seu processamento afasta o alegado cerceamento de defesa por falta de intimação para contrarrazões.

2. Em crimes contra a dignidade sexual, é lícita a aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal quando fundadas em circunstâncias distintas, vedando-se o *bis in idem* apenas quando presente exclusivamente a relação de autoridade.

3. O Superior Tribunal de Justiça não enfrenta matéria constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º, III; CP, art. 61, II, "f"; CP, art. 226, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.038.833/MG (Tema 1.215), Terceira Seção, j. 13.11.2024; STJ, REsp 2.134.949/PB, Sexta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.382/BA, Quinta Turma, j. 29.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.034.417/MS, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.113.380/MT, Quinta Turma, j. 03.03.2026; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.634.077/SP, Quinta Turma, j. 22.09.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **G. B. DA S.** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, e restabelecer a pena de 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão imposta na sentença em relação ao réu G. B. da S. (fls. 705-706) (fls. 1.408-1.412).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) a defesa não foi intimada para apresentar contrarrazões em relação ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o que torna nula a decisão monocrática impugnada. Aponta a existência de prejuízo evidente, pois agravada a pena do réu. Assevera que nem mesmo as razões do agravo

Documento eletrônico VDA60014137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: b44deb08-cd72-4b06-87bd-10365adf9b3e

regimental poderiam suprir a ausência de manifestação prévia; (II) "[o] que precisava ser demonstrado, à luz da ressalva expressa do Tema 1.215/STJ, era qual dado concreto, distinto da autoridade exercida pelo padrasto sobre a vítima, sustentaria a agravante. A mera adoção de rótulos jurídicos diversos não basta para comprovar a valoração de circunstâncias materialmente independentes. Sem essa individualização, permanece possível que a mesma relação de poder familiar tenha sido considerada simultaneamente para caracterizar a autoridade prevista no art. 226, II, e para agravar a pena com fundamento no art. 61, II, “f”, do Código Penal" (fl. 1.424-1.425).

Requer, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, bem como o prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja negado provimento ao recurso especial do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade, suscitada em razão de o agravante não ter sido intimado, na origem, para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, ao qual foi dado provimento por meio da decisão monocrática ora impugnada.

De fato, não consta dos autos que a parte agravante tenha sido intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em 24/02/2022 (fls. 972-982). Contudo, **é inequívoco que a parte tinha ciência da insurgência apresentada pelo órgão acusatório**, uma vez que foi intimada do acórdão que rejeitou os embargos de declaração em 10/05/2022 (fl. 1.025) e, posteriormente, apresentou seu próprio recurso especial em 25/05/2022 (fls. 1.093-1.112). Isto é: **quando intimada do referido acórdão, o recurso especial do Ministério Público já se encontrava protocolado nos autos havia aproximadamente três meses**, circunstância que evidencia a ciência inequívoca da insurgência ministerial.

Acrescente-se que, mesmo após ter sido intimada da decisão que admitiu o processamento do recurso especial do MPDFT e determinou sua remessa a esta Corte Superior (fl. 1.360), **em junho de 2023**, a parte agravante permaneceu inerte **por mais de 3 anos**. Naquela oportunidade, embora já tivesse ciência da existência do recurso ministerial e de seu regular

Documento eletrônico VDA60014137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: b44deb08-cd72-4b06-87bd-10365adf9b3e

processamento, não suscitou nenhuma irregularidade decorrente da ausência de intimação para apresentação de contrarrazões, tampouco requereu a devolução do prazo para tanto.

A alegação somente veio a ser formulada **mais de 3 anos depois da ciência inequívoca**, quando o recurso especial do Ministério Público já havia sido julgado e provido (fls. 1.408-1.412). Não se mostra razoável, portanto, admitir que a parte, após permanecer silente durante todo o trâmite do recurso (mesmo ciente de sua existência, reitero) e somente depois de conhecer o resultado que lhe foi desfavorável, venha suscitar nulidade que poderia ter sido alegada oportunamente.

A conduta adotada evidencia uma omissão deliberada da parte em suscitar vício processual de que tinha conhecimento, reservando a alegação para momento posterior, caso o resultado do processo lhe seja desfavorável. Tal comportamento não pode ser prestigiado pelo ordenamento jurídico, sob pena de se admitir que a parte se mantenha deliberadamente silente para, somente após o desfecho que não lhe favoreça, lançar mão de eventual vício processual como instrumento de invalidação dos atos já praticados.

Afinal, a alegação de nulidade deve ser deduzida na primeira oportunidade em que a parte tiver condições de fazê-lo, não sendo admissível que permaneça guardada para utilização futura, conforme o resultado do julgamento. No caso, a parte agravante teve ciência inequívoca da existência e do processamento do recurso especial do MPDFT e, ainda assim, nada alegou a respeito da ausência de intimação para apresentação de contrarrazões por **mais de 3 anos**, vindo a suscitar a questão apenas após o provimento do recurso ministerial. Evidencia-se, desse modo, a preclusão da matéria, não podendo a parte se beneficiar da própria inércia para, somente diante de resultado desfavorável, pretender a decretação de nulidade. A propósito:

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA. FRAUDES EM LICITAÇÃO E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 897/2007 ENTRE O MUNICÍPIO DE DIAMANTE/PB E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, E 600, § 4º, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. RECORRENTE QUE TEVE DUAS OPORTUNIDADES DE ALEGAR A SUPOSTA NULIDADE DE INTIMAÇÃO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA RECHAÇADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA LEALDADE PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ROBUSTEZ PROBATÓRIA AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
> Recurso especial não conhecido".
> (REsp n. 2.134.949/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60014137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: b44deb08-cd72-4b06-87bd-10365adf9b3e

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE ABSOLUTA. INTIMAÇÃO DO RÉU. REVELIA. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. O paciente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. A defesa sustenta a ocorrência de nulidade absoluta, alegando ausência de intimação válida por edital para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri realizada em 18/12/2019, na qual o réu não esteve presente, o que teria prejudicado sua autodefesa e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A decisão agravada considerou que o réu possuía plena ciência do processo, foi regularmente citado, apresentou defesa, participou de audiências e constituiu novo advogado, requerendo devolução de prazo recursal, o que afasta a alegação de ausência de ciência dos atos processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação válida por edital para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, na qual o réu não esteve presente, configura nulidade absoluta capaz de justificar a desconstituição da coisa julgada e a realização de novo julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 367 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da revelia do réu que, citado ou intimado pessoalmente, deixa de comparecer sem motivo justificado ou não comunica ao juízo sua mudança de endereço.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, tratando-se de réu revel com advogado constituído, é desnecessária a intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória, desde que o defensor tenha ciência inequívoca dos atos processuais. No caso dos autos, restou consignado pelo Tribunal de origem que os advogados constituídos estavam presentes na sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

7. A alegação de nulidade absoluta após cerca de quatro anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem comprovação de prejuízo concreto ao réu, não é suficiente para desconstituir a coisa julgada, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

8. A ausência de intimação válida por edital para a sessão do Tribunal do Júri não configura nulidade absoluta, pois o réu tinha ciência do processo e não demonstrou interesse em atualizar seu endereço, sendo aplicável o instituto da revelia, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP.

9. A tese de nulidade não foi deduzida pela defesa na primeira oportunidade, configurando nulidade de algibeira, o que é vedado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de intimação válida por edital para a sessão do Tribunal do Júri não configura nulidade absoluta quando o réu possui ciência inequívoca do processo e não atualiza seu endereço, sendo aplicável o instituto da revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. 2. A desconstituição da coisa julgada não é possível quando a nulidade é arguida após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem comprovação de flagrante ilegalidade ou prejuízo concreto ao réu. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação pessoal ou por edital do réu revel que possui advogado constituído nos autos e ciência

Documento eletrônico VDA60014137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: b44deb08-cd72-4b06-87bd-10365adf9b3e

> inequívoca dos atos processuais. Dispositivos relevantes citados:
> CPP, arts. 367, 392, II, e 565.
> Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 34.139/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21.05.2013;
> STJ, AgRg no AgRg no AR Esp 2.079.875/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no RHC 170.700/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, AgRg no HC 691.007/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23.11.2021".
> (AgRg no HC n. 1.044.382/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

Nesse contexto, rejeito a preliminar suscitada.

No mais, como se constatou quando do julgamento monocrático, ao decotar a agravante imposta na sentença (art. 61, II, "f", do Código Penal), por considerar que os mesmos elementos fáticos estariam sendo utilizados para incidência da causa de aumento inserta no art. 226, II, ambos do Código Penal, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fl. 921):

> "Entretanto, a Magistrada *a quo* utilizou a agravante do art. 61, II, "f", do CP (crime cometido com violência contra mulher). Observo que a referida agravante deve ser afastada, tendo em vista que a cumulação da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal com a causa de aumento disposta no art. 226, II, também do CP, configura *bis in idem*"

A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n. 2.038.833/MG, 2.048.768/DF e 2.049.969/DF (Tema 1.215), sedimentou o entendimento de que "nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento". Eis a ementa do referido julgado:

> "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, AMBA S DO CÓDIGO PENAL - CP. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. EXCEÇÃO QUANDO VERIFICADA APENAS RELAÇÃO DE AUTORIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÕES DOMÉSTICAS E CRIME PRATICADO POR ASCENDENTE. FIGURAS AUTÔNOMAS. FIXAÇÃO DA TESE.
> 1. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal - CP prevê que as penas dos delitos previstos no Título VI - crimes contra a dignidade sexual - serão aumentadas da metade nas hipóteses em que o agente possui autoridade sobre a vítima. Inegável a maior censurabilidade da conduta praticada por quem teria o dever de proteção e vigilância da vítima, além de ser condição apta a facilitar a prática do crime e a dificultar a sua descoberta. De outro lado, a agravante genérica do art. 61, II, "f", do CP tem por finalidade punir mais severamente o agente que pratica o crime "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica".

Documento eletrônico VDA60014137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: b44deb08-cd72-4b06-87bd-10365adf9b3e

2. Constata-se que o único ponto de intersecção entre os dois dispositivos em análise é o atinente à existência de relação de autoridade. Na hipótese da majorante, o legislador previu cláusula casuística, na qual trouxe algumas situações em que o agente exerce naturalmente autoridade sobre a vítima, seguida de cláusula genérica, para abarcar outras situações não previstas expressamente no texto legal. No caso da agravante genérica, previu-se que a circunstância de o crime ser cometido com abuso de autoridade sempre agrava a pena. Nessa hipótese, revela-se evidente a sobreposição de situações.
3. Contudo, nos demais casos do art. 61, II, "f", do CP, a conclusão deve ser distinta. Isso porque a circunstância de o agente cometer o crime prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou com violência contra a mulher na forma da lei específica não pressupõe, tampouco exige, qualquer relação de autoridade entre o agente e a vítima. Da mesma forma, o agente pode possuir autoridade sobre a vítima, sem, contudo, incidir, necessariamente, em alguma dessas circunstâncias que agravam a pena.
4. Portanto, se o agente, além de possuir relação de autoridade sobre a vítima, praticar o crime em alguma dessas situações, deve ser aplicada a agravante do art. 61, II, "f", do CP, em conjunto com a majorante do art. 226, II, do CP. A aplicação simultânea da agravante genérica e da causa de aumento de pena, nessas hipóteses, não representa uma dupla valoração da mesma circunstância, não sendo possível falar em violação ao princípio do ne bis in idem. Se, do contrário, existir apenas a circunstância de ter o agente autoridade sobre a vítima, deve ser aplicada somente a causa de aumento dos crimes contra a dignidade sexual, diante de sua especialidade em relação à agravante.
5. Destaca-se que a jurisprudência deste Sodalício, já há muito, posiciona-se neste sentido, conforme precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção (e.g.: HC n. 353.500/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016; HC n. 336.120/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 25/4/2017).
6. No caso concreto, o Tribunal a quo decotou a circunstância agravante por entender que a sua aplicação simultânea com a majorante específica do art. 226, II, do CP configuraria bis in idem, pois o mesmo fato - relação doméstica e parentesco - teria sido valorado negativamente duas vezes. Contudo, a circunstância de o crime ser cometido com prevalência das relações domésticas não se confunde com a relação de autoridade (ascendência) que o acusado possui sobre a vítima, razão pela qual inexiste bis in idem no caso concreto.
7. Recurso especial ministerial provido a fim de restabelecer a agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do CP, e, consequentemente, restabelecer a reprimenda imposta na sentença condenatória.
Fixada a seguinte tese: nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento".
(REsp n. 2.038.833/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

No caso, não restou caracterizada a dupla valoração dos mesmo elementos fáticos para incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", e da causa de aumento inserta no art. 226, II, ambos do Código Penal. Isso porque a circunstância utilizada na sentença para agravar a pena foi a violência contra mulher, enquanto para aumentá-la na terceira fase, em razão da majorante específica, utilizou-se da condição de padrasto da vítima, que são situações distintas (fl. 705).

Documento eletrônico VDA60014137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: b44deb08-cd72-4b06-87bd-10365adf9b3e

Em outras palavras, as instâncias ordinárias valoraram circunstâncias distintas em momentos diversos da dosimetria da pena: na segunda etapa, considerou-se a violência contra a mulher para exasperar a reprimenda; na terceira fase, aplicou-se a causa de aumento em razão da condição de padrasto da vítima. Tratando-se de fundamentos autônomos e não coincidentes, não há *bis in idem*. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA OITIVA DA VÍTIMA. LEI 13.431/2017. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. BIS IN IDEM. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. TEMA 1215/STJ. FUNDAMENTOS FÁTICOS DISTINTOS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. Quanto ao alegado bis in idem, o Superior Tribunal de Justiça julgou a matéria em sede de recurso especial repetitivo, fixando no Tema 1215 a tese de que nos crimes contra a dignidade sexual não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, f, e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima. No caso concreto, a fundamentação distinguiu as relações domésticas e de coabitação da relação de parentesco e autoridade decorrente da condição de padrasto, circunstâncias que não se confundem e autorizam a aplicação conjunta dos institutos.
> [...]"
> (AgRg no AREsp n. 3.034.417/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (ADMINISTRAÇÃO DE FÁRMACO). AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/5 MANTIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O interrogatório policial é ato de natureza inquisitiva, que não exige, por si, a presença de defensor, sendo indispensável, para a decretação de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu no caso. Inteligência do art. 563 do CPP.
> 2. A manutenção da condenação pelo crime de estupro de vulnerável apoiou-se em exame minucioso do acervo probatório, notadamente na palavra firme e coerente da vítima, corroborada por testemunhos e demais elementos dos autos, sendo inviável a desconstituição das premissas fáticas em sede especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. A exasperação da pena-base foi adequadamente motivada em circunstâncias concretas que transcendem o tipo (administração reiterada de fármaco sem prescrição para reduzir a resistência da vítima). Correta a incidência da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, sem bis in idem, por se tratarem de fundamentos distintos.

Documento eletrônico VDA60014137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: b44deb08-cd72-4b06-87bd-10365adf9b3e

> 4. A fração de 1/5 pela continuidade delitiva foi mantida em razão das limitações probatórias quanto à reiteração semanal por longo período, estando ajustada aos elementos colhidos nos autos. A revisão pretendida demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal é obstado pela ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, não se configurando a divergência jurisprudencial.
> 6. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 3.113.380/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ademais, não assiste razão ao argumento do agravante de que a premissa utilizada na sentença tenha sido alterada (fl. 1.423). Três hipóteses distintas autorizam a incidência da agravante capitulada no art. 61, II, "f", do Código Penal. Ter o agente cometido o crime: (I) com abuso de autoridade; (II) prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; e (III) com violência contra a mulher na forma da lei específica. A sentença (fl. 705), bem como o acórdão (fl. 921), não deixam dúvida de que agravante foi justificada pela violência contra a mulher, conforme já destacado em linhas volvidas.

Além disso, não compete ao STJ o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do STF. Ilustrativamente:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM MESA. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisum embargado. Na espécie, o acórdão embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios.
> 2. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal STF.
> 3. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça RISTJ, que disciplina o manejo do agravo regimental em matéria penal, o feito será apresentado em mesa, dispensando, pois, a prévia inclusão em pauta e, consequentemente, a necessidade de intimação da data do julgamento (EDcl no AgRg no REsp 1688309/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 04/09/2019).
> 4. Observa-se que os embargantes pretendem, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.
> 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.634.077/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe de 28/09/2020.)

Documento eletrônico VDA60014137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: b44deb08-cd72-4b06-87bd-10365adf9b3e

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Em face da rejeição do recurso, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: b44deb08-cd72-4b06-87bd-10365adf9b3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.082.331 / DF

Número Registro: 2022/0400922-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023944520188070012 23944520188070012

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: G B DA S
ADVOGADA	: NATALIA REBECA SALES BEZERRA - DF059175
CORRÉU	: L DA S L
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES LEITE - DF053887

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: G B DA S
ADVOGADA	: NATALIA REBECA SALES BEZERRA - DF059175
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA60932759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: 898d980a-415d-490b-ae3f-5e4fe7a3e49d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: 898d980a-415d-490b-ae3f-5e4fe7a3e49d